



A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCEÇÕES EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL À LUZ DA RELATIVIZAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUESTIONADA

QUISI ELETICIA KOCHEMBORGER FERREIRA ¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA²

RESUMO: O crime de estupro contra vulneráveis é previsto no Código Penal e é uma conduta considerada gravemente criminoso. De acordo com a legislação brasileira, a relação sexual ou qualquer ato libidinoso com uma pessoa menor de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, independentemente de consentimento ou de qualquer outra circunstância. No entanto, existem algumas exceções previstas em lei que podem ser abordadas em casos específicos envolvendo vítimas com idade entre 12 e 14 anos, tais como o consentimento presumido e o desenvolvimento sexual precoce do adolescente. Nesse sentido, o objeto do presente trabalho corresponde a uma análise sobre a (im)possibilidade de exceções em casos de estupro de vulnerável, assim, o tema problema deste referido trabalho busca analisar a questão do caráter absoluto da vulnerabilidade do adolescente envolvido no ato de conjunção carnal, quando são menores de 14 anos, como também as possíveis exceções existentes nesse tema. Para pesquisa de fundamentação teórica foi utilizado a metodologia de dedução, sendo de natureza básica, tendo como abordagem qualitativa. Neste sentido, é de grande valia, a análise da impossibilidade de adoções de exceções ao crime de estupro contra vulneráveis, haja vista que, o poder judiciário tem adotado uma posição firme no combate ao estupro de vulnerável, considerando-o um crime grave que requer uma proteção especial às vítimas, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Adolescentes Menores de 14 anos; Estupro de Vulnerável; Vulnerabilidade Absoluta.

THE (IM)POSSIBILITY OF EXCEPTIONS IN CASES OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON IN LIGHT OF THE RELATIVIZATION OF QUESTIONED VULNERABILITY

ABSTRACT: The crime of rape against vulnerable people is foreseen in the Penal Code and is a conduct considered seriously criminal. According to Brazilian law, sexual intercourse or any libidinous act with a person under 14 years of age is considered rape of a vulnerable person, regardless of consent or any other circumstance. However, there are some exceptions provided by law that can be addressed in specific cases involving victims aged between 12 and 14, such as presumed consent and adolescent sexual development. In this sense, the object of this work corresponds to an analysis of the (im) possibility of exceptions in cases of rape of a vulnerable person, thus, the problem theme of this work seeks to analyze the question of the absolute nature of the vulnerability of the adolescent involved in the act of rape carnal conjunction, when they are under 14 years old, as well as the possible exceptions in this theme. For theoretical

¹ Acadêmica de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: kochemborgerquisi@icloud.com.

² Professor Doutor em Filosofia. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico profhorita@hotmail.com



foundation research, the deduction methodology was used, being of a basic nature, with a qualitative approach. In this sense, it is of great value to analyze the impossibility of adopting exceptions to the crime of rape against the vulnerable, given that the judiciary has adopted a firm position in combating the rape of the vulnerable, considering it a serious crime that requires special protection for victims, especially when children and adolescents are involved.

Keywords: Absolute Vulnerability; Adolescents under 14 years old; Rape of Vulnerable.

1. INTRODUÇÃO

O referido trabalho versa sobre o estupro de vulnerável, que se configura na existência de que um vulnerável, sendo ele menor de 14 anos ou pessoas que, por motivo de enfermidade ou deficiência mental, ainda que existente outra razão, não seja possível oferecer resistência; tenha conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, sendo irrelevante o seu consentimento.

Acompanhando, por conseguinte, uma reflexão perante o entendimento do caráter absoluto da vulnerabilidade dos sujeitos nessa relação e as possíveis exceções perante esse caso. Desta maneira, é possível compreender a necessidade de preencher lacunas para o atual entendimento doutrinário, buscando maior efetividade de sua aplicação alinhadas à presente sociedade.

Como supracitado, o Código Penal em seu artigo 217-A tipifica o crime o estupro de vulnerável como, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Após sofrer alterações advindas da Lei 13.718, de 2018, fora acrescentado o parágrafo 5º no artigo 217-A, enunciando que se aplicam as penas independente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 2019).

Ao analisarmos o parágrafo 5º acrescentado pela referida lei acima mencionada ao crime de estupro de vulnerável, podemos perceber certa incongruência em sua letra, pois acaba por retirar a anuência da vítima e anular o fato de ela já ter tido relações sexuais anteriores ao crime. Desse modo, também devemos nos atentar a forma como os adolescentes, acima de 12 e menores de 14 anos, aparentam ser mais desenvolvidos fisicamente e o fato de os mesmos frequentarem ambientes designados a pessoas com maior idade que a sua.

Dessa forma temos que, se um adolescente maior de doze anos e menor de catorze anos realize qualquer tipo de ato libidinoso com outra pessoa, mesmo que fruto da vontade consciente dele, com base no artigo 217-A do Código Penal, estaria sendo configurado um crime de estupro vulnerável.

Assim, ao analisarmos o ECA e o Código Penal, onde uma dita o crime e o outro protege e define o que são esses adolescentes, seria normal surgir dúvidas na cabeça dos juristas e da sociedade. Mesmo com o entendimento de caráter absoluto da vulnerabilidade do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento sobre a vulnerabilidade dos maiores de 12 e menores de 14 anos, são debatidas até o presente momento.

Muitos doutrinadores entendem pela vulnerabilidade relativa e absoluta, enquanto outros defendem que a vulnerabilidade já não se faz tão presente atualmente se tratando do meio onde a questão sexual já vem sendo discutida e apresentada desde cedo, tratando-se de uma relação de cultura, aprendizado e curiosidade dos próprios adolescentes.

É muito importante pontuarmos que a vulnerabilidade dos menores de 12 anos não é motivo nenhum de discussão, já que esta é até o presente momento absoluta. Com base demonstrado em um estudo desenvolvido em cinco escolas estaduais de Cuiabá-Mato Grosso, no ano de 2010, a faixa etária em que as meninas tiveram sua primeira relação sexual foi dos



14 aos 16 anos (82,5%), seguida pela idade de 12 a 13 anos (12,0%). Pouco mais da metade dos meninos (51,3%) também tiveram sua primeira relação entre 14 e 16 anos (39,1%) e dos 12 aos 13 (7,3%). (SAUDE.GOV, 2013).

Desde então esse número cresce cada vez mais, e assim, sem saberem, os jovens cometem o tempo todo mesmo que de forma consentida, o estupro ao se relacionarem com pessoas de mesma faixa etária ou não. Diante disso, o presente trabalho tem o intuito de aprofundar sobre o tema no caráter absoluto da vulnerabilidade, para assim trazer uma reflexão e solução para o preenchimento dessa lacuna que assola a aplicação da lei perante esse crime.

Assim, desta forma para que se possa esclarecer aspectos da presunção absoluta ou não conforme a descronologização da vida pós-modernidade, com apontamentos relevantes a respeito do tema abordado, um assunto que sempre esteve presente na sociedade.

Não obstante, são diversos os casos que têm aparecido em reportagens nos últimos tempos, demonstrando o quanto o assunto ainda é desconhecido por muitas pessoas.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Um Crime Contra a Dignidade Sexual

Preliminarmente, cabe mencionar que o Direito penal existe desde que o homem vive em sociedade. Ao levar em consideração o estudo da organização social por antropólogos como Margaret Mead ou Bronislaw Malinowsky, deduzir-se-á a existência de um conjunto de regras para que fosse possível o convívio social entre as pessoas, e que o rompimento dessas regras facultaria em algum tipo de punição.

No mesmo seguimento, preleciona (GONÇALVES, 2003), por mais rudimentar que possa ser um determinado grupo social no passado, sempre se fará notar no presente algum fenômeno no âmbito jurídico através da observância de condições existenciais da vida em sociedade. Seja nas relações com outros indivíduos através de alguma norma ou regra de conduta em uma unidade estatal ou unidade tribal.

Pode-se dizer que o direito penal sexual é um campo, ou seguimento, do Direito Penal que sofre desde o princípio grandes influências do entorno social seja através de costumes, da moralidade ou até mesmo da religião presente e vigente naquele determinado momento (GONÇALVES, 2003).

Nesse sentido, é correto pontuar que a repressão ou o abrandamento das questões relacionadas às normas e a sexualidade sempre foram muito presentes na sociedade, e isso é demonstrado de forma significativa na legislação referente aos crimes de natureza sexual.

As ideias tradicionais sobre o bem jurídico tutelado nesses crimes, passaram por diversas fases ao longo de toda história chegando a ser apontado como ponto de proteção a moral sexual, o pudor a honestidade os bons costumes e mais recentemente foram incluídas a liberdade e a dignidade sexual.

Os crimes contra a dignidade sexual, anteriormente eram denominados Dos Crimes Contra os Costumes. Conforme mencionado acima, entendia-se que o bem jurídico tutelado era a moral sexual, o pudor e os bons costumes. Entretanto, com as atualizações do Código Penal advindas da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, o bem jurídico passa a ser a autodeterminação e dignidade sexual (BRASIL, 2019).

Com isso, adota-se a compreensão da dignidade sexual como a autodeterminação sexual das pessoas, ou seja, a capacidade de cada um poder escolher a sua disponibilidade sexual, sendo assim tendo o livre exercício de sua sexualidade conforme sua vontade.



Entretanto, para a maioria essa compreensão não é plausível de ser adotada aos vulneráveis por não possuírem a capacidade de se autodeterminarem e por consequência não tem essa liberdade sexual (SARLET, 2011).

Cabe mencionar, de uma forma efêmera que o panorama histórico dos crimes sexuais no direito brasileiro foi tutelado por mais de dois séculos pelas Ordenações Filipinas, com um compilado de Leis que continham severas e cruéis penas aos delitos sexuais, visando sempre o temor pelo castigo. Tais sanções eram aplicadas de acordo a posição socioeconômica do transgressor e tinha a pena de morte como modalidade mais severa de punição, a depender do grau do crime cometido.

O atual ordenamento jurídico, no que concerne os crimes contra a dignidade sexual estão expostos no título VI, capítulo I, I-A e capítulo II, da parte especial do Código Penal de 1940, estando demonstrados em sua primeira parte os crimes relacionados a liberdade sexual, sendo eles, o crime de estupro tipificado no artigo 213, o crime de violação sexual mediante fraude no artigo 215, o crime de importunação sexual previsto no artigo 215-A, que fora acrescentado pela Lei 13.718, de 2018, e o crime de assédio sexual previsto no artigo 216-A. (BRASIL, 1940).

O capítulo I-A aborda a exposição da intimidação sexual como um crime, onde qualquer forma de registro não autorizada de conteúdo íntimo e privado é tratada com negociações específicas. O capítulo II, por sua vez, concentra-se nos crimes sexuais contra mulheres. Isso inclui o estupro de vulnerabilidade, conforme definido no artigo 217-A, e outros delitos como corrupção, favorecimento à prostituição ou exploração sexual de crianças, adolescentes ou vítimas de violência (BRASIL, 1940).

Além disso, menciona a satisfação da lascívia na presença desses grupos e a divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia envolvendo as vítimas. Isso ressalta a ênfase do dispositivo legal na proteção contra intimidação e dos indivíduos vulneráveis, estabelecendo punições para condutas ilegais relacionadas a tais situações.

Diante disso, é indispensável acrescentar que a dignidade sexual de cada ser humano é uma clara demonstração de respeito à sexualidade de cada indivíduo assim como sua dignidade como pessoa, sem colocar obstáculos que possam comprometer sua plena liberdade sexual. A liberdade individual, juntamente com o princípio da vida e da saúde, é um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, entretanto, é ao mesmo tempo um dos mais desrespeitados.

A violação deste princípio é usada de forma secundária e até mesmo frequente como um meio para atentar contra outros bens jurídicos, como por exemplo, em crimes contra o patrimônio, como ocorre no roubo, tipificado no artigo 157, do Código Penal, a extorsão mediante sequestro elencado no artigo 159 do Código Penal, assim como em crimes contra a dignidade sexual, tratando de violação sexual, estupro e estupro de vulnerável, também tipificados no Código Penal, capítulo I, como já mencionado (BRASIL, 1940).

Diante disso, é de suma importância que o ordenamento jurídico esteja sempre alinhado aos acontecimentos vigentes da coletividade, tendo como finalidade sempre a proteção da dignidade sexual moldando-se nos anseios da sociedade contemporânea e buscando o bem-estar social.

Os princípios do direito penal são aqueles de valores fundamentais que devem ser considerados e analisados pelos legisladores e aplicadores do direito, servindo de maneira satisfatória para a inspiração da criação e a aplicação das normas jurídico-penais.

Ressalta-se que, a repressão penal deve ser aplicada de forma eficaz e como ultima ratio, tratando de não se mesclar ou sobrepor com as diferentes formas de resolver conflitos.



Dessa forma, para que isso ocorra é aplicada a regra de intervenção mínima entre o bem jurídico e os interesses proeminentes. “O respeito pela dignidade humana previsto na Constituição Brasileira implica o uso do Direito Penal em última circunstância e nunca em favor do Estado, que, se aplicado, se transformaria em instrumento de repressão”. (SIGNIFICADOS.DIREITO; 2011, não p.).

Dentre os diversos princípios penais apresentados em nosso ordenamento jurídico, como o da anterioridade, adequação social, intervenção mínima, dentre outros, ao analisar os princípios propriamente ditos dois se fazem de extrema importância ao conteúdo deste referido artigo, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana e o da livre formação da personalidade.

Ao estabelecer o conceito da dignidade da pessoa humana, deve-se compreender, ainda que, de forma sucinta, dois conceitos fundamentais que de forma isolada revelam valores jurídicos, tais como: a pessoa humana e a dignidade. O homem, a pessoa, é descrito pela filosofia kantiana (SILVA, 1998), como um ser racional estando submetido à lei para que assim cada qual não se trate a si ou a outros como uma coisa ou como um meio, mas que suas ações devem ser consideradas como um fim em si, ou seja, o ser humano esse ser racional, é pessoa. Um ser espiritual dotado de consciência e vivência de si próprio, como fonte e imputação de valores.

A dignidade humana pode ser entendida de variadas formas, leva-se em consideração a cultura de cada povo, assim como a sua história, o que faz a caracterização dos diferentes princípios de cada ser humano (POZZOLLI, 2017).

Os direitos fundamentais podem ser vistos como aqueles específicos ao ser humano, pois são necessários para o desenvolvimento de sua personalidade e a garantia de sua dignidade (SARLET, 2011)

A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões, é uma qualidade intrínseca e inseparável de cada ser humano, fazendo-o merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade que se encontra inserido, por esse motivo, institui-se direitos e deveres que possam assegurar condições para uma vida segura e saudável (SARLET, 2011).

Sendo assim, a dignidade não pode ser alienada ou renunciada e seu valor independente de qualquer outro critério, senão ser humano. Diante disso, se evidencia que este princípio serve como alicerce para o ordenamento jurídico, já que, por meio dele se subdivide todos os outros princípios constitucionais. Destacando-se como um parâmetro em diversos campos do direito, servindo de auxílio na aplicação de casos concretos, sobretudo na relativização da vulnerabilidade etária (ARAUJO, 2007).

Nessa situação, para que ocorra a vulnerabilidade da vítima, em respeito à dignidade da pessoa humana, é necessário que haja a comprovação de que a vítima não detinha de nenhum discernimento a liberdade de escolha e a maturidade sexual, pois, dessa forma, seria possível infringir um dos pressupostos cruciais da dignidade da pessoa humana, a autodeterminação sexual.

Contudo, visto que na sociedade atual, há diversas situações em que os indivíduos com idade inferior a 14 anos de idade não se incluem nesse conceito de vulnerabilidade, devido ao vasto campo de informações que podem chegar com tamanha facilidade a todos. Destaca-se a necessidade de uma análise minuciosa para que assim seja possível uma aplicação mais justa. Pois, mostra-se que existe a incidência de situações que entram em controvérsias ao que se refere essa vulnerabilidade, a ideia de indivíduos que não possuem aptidão psicológica para perceber a natureza lascívia do ato sexual (SUMULA 593, 2008).



O conceito de personalidade está intimamente conectado ao da pessoa, haja vista que, todo o ser humano que nasce com vida torna-se uma pessoa e assim adquire personalidade. Este princípio pode conter em sua definição a capacidade para adquirir direitos e arcar com as obrigações na ordem civil (GONÇALVES, 2012).

A personalidade é, portanto, a individualidade da pessoa humana, sua identidade pessoal, que determina sua forma de ser e de agir, fazendo com que se torne única, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (GONÇALVES, 2012).

A livre formação da personalidade carece de respeito à sua intimidade e vida privada e está assegurada pelo encontro da inviolabilidade da vida privada e da intimidade com a inviolabilidade da casa e da comunicação (SARLET, 2011).

De forma totalmente aberta para o mundo, a pessoa, desde seu nascimento vive em um incessante intercâmbio da pessoa, propriamente dita com o mundo, que gradativamente vai se estruturando e reestruturando a criança, o adolescente até o homem adulto.

O ser humano é motivado e impulsionado a agir no mundo pelas suas necessidades e capacidades. As necessidades humanas sejam elas biológicas, fisiológicas, psicossociais ou metafísicas são o que impulsionam o homem em busca de sua realização, a agir em determinada direção (SARLET, 2011).

A forma como será feita a orientação e o ajuste de maneira adequada das necessidades do homem, é o que determinará o amadurecimento equilibrado ou seu desajuste fatal. Por isso, o artigo 227 do Código Penal, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem em sua letra o princípio da proteção integral visando assegurar com absoluta prioridade gozar dos direitos fundamentais pertencentes a pessoa humana além de colocar a salvo de toda forma de negligência (BRASIL, 1940).

Contudo, essa forma de proteção não deve ser um sinônimo de supressão de direitos, mas sim, de ter um papel de garantidor aos direitos fundamentais de ambos sob o olhar cuidadoso do Estado e da sociedade.

Esse princípio da intervenção mínima tem como objetivo restringir o alcance do direito penal, evitando sua aplicação excessiva e desnecessária. Ele reconhece que o direito penal possui um poder coercitivo significativo e que sua intervenção na vida das pessoas deve ser limitada às situações em que os interesses fundamentais da sociedade estejam em risco (CHARLES, 2019).

O princípio da intervenção mínima está relacionado a outras alternativas ao direito penal, como medidas preventivas, educativas, reparatórias e administrativas. Antes de recorrer ao direito penal, é recomendado explorar outras formas de controle social que possam ser mais eficazes e menos prejudiciais para as partes envolvidas.

Ao aplicar esse princípio ao estupro de vulnerável, por exemplo, ele implica que o direito penal deve ser acionado quando ocorrerem abusos sexuais contra crianças e adolescentes, uma vez que essa conduta representa uma séria violação aos direitos fundamentais.

No entanto, é importante considerar se existem medidas preventivas, educativas ou de proteção social que possam ser adotadas para evitar a ocorrência do crime ou para reabilitar o agressor, quando possível.

Em resumo, o Princípio da Intervenção Mínima atua como um critério de limitação do direito penal, buscando equilibrar a proteção dos bens jurídicos fundamentais com a necessidade de evitar uma criminalização excessiva, privilegiando outras formas de controle social quando apropriado.



2.2 O Estupro de Vulnerável

O crime de estupro de vulnerável configura-se na existência de que um vulnerável, sendo menor de 14 anos, ou pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, ou por qualquer outra razão, não possa oferecer resistência; tenha conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, sendo irrelevante o seu consentimento, artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Convém pontuar que a regulamentação do artigo 217-A, assim como a Súmula 593 do Supremo Tribunal Federal, abordam o estupro de vulnerável, após a alteração concedida pela Lei 12.015 de 2009, no Título VI, Capítulo II, que tem como objetivo proteger a criança e o adolescente (BRASIL, 1940).

Este crime é caracterizado como um crime comum e reconhecido pela doutrina como uma conduta típica e antijurídica, estando previsto no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, podendo ser realizado por qualquer pessoa, haja vista que ele não demanda de um sujeito específico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica a idade da criança e do adolescente em seu artigo 2º, onde considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleta, e adolescente para aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar, que neste referido trabalho de conclusão de curso, não se está a discutir sobre a vulnerabilidade dos menores de 12 anos, haja vista que isso não se discute, pois esta sempre foi e sempre será absoluta.

A ciência nos tempos atuais relata muitos casos de adolescentes que possuem vida sexual ativa desde cedo, e chegando a ser mais ativa que muitos adultos. Não é necessário ir muito além, nem sequer procurar em revistas ou meios de comunicação para sabermos isso. Basta olhar ao redor, aos nossos vizinhos, inclusive nos horários de saídas dos adolescentes de suas escolas. Pois não é necessário que haja ejaculação para que seja configurado o crime de estupro de vulnerável (RÁDIO USP, 2017).

É correto afirmar que não seria normal um adolescente começar sua vida sexual tão cedo, porém, é nítido que há suas exceções, e como exceções, tais situações devem ser tratadas.

Outro ponto importante a se mencionar é que o Código Civil em seu artigo 1517, estabelece que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar-se, ainda que seja exigida a autorização dos pais ou seus representantes legais (BRASIL, 2019).

Não obstante, é de o cotidiano presenciar que diversas adolescentes com 13 ou 14 anos de idade que já tiveram relações sexuais possivelmente antes da referida idade, hoje vivem em união estável com o pai da criança, e geralmente o pai da criança sendo de uma idade superior a ela.

Com isso, se interpreta literalmente a Súmula 593, o pai dessa criança que muitas vezes mora com a mãe e cumpre com todas as obrigações financeiras e emocionais de ambas, será processado por ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, certamente será condenado pela prática e sofrerá as sanções previstas afastando-se de sua família e deixando de prover muitas vezes o sustento necessário para ambas (SÚMULA 593, 2008).

É correto afirmar que a lei visa e sempre visou proteger a dignidade sexual do adolescente menor de 14 anos, é estamos em completo acordo que assim deve ser. Contudo, como toda regra há sua exceção, as particularidades de cada caso devem ser consideradas para uma aplicação justa da lei, sendo assim, nesta também deve existir (SÚMULA 593, 2008).

O estupro de vulnerável decorre da inovação trazida pela Lei 12.015/09, a presunção de violência, era prevista anteriormente no artigo 224 do Código Penal, foi substituída pelo estupro



de vulnerável, no entanto, a presunção não foi totalmente reiterada no ordenamento e sim passou a integrar o estupro de vulnerável (NUNES, 2016).

Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, houve a revogação de alguns dispositivos, alterações e até mesmo inclusões de outros, dessa forma, os delitos sexuais sofreram mudanças no que se refere principalmente à presunção de violência.

A conduta tipificada como crime é ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com vulnerável, não sendo necessário nenhum constrangimento, violência ou ameaça. Desse modo, o vulnerável pode ter tanto o comportamento ativo como o passivo, assim como, ao se referir ao ato libidinoso, indefere-se o sexo, podendo ser sujeito ativo tanto o homem como a mulher (NUNES, 2016).

O sujeito ativo será qualquer pessoa apta a praticar o delito (crime comum), enquanto o sujeito passivo e o objeto material deve ser pessoa vulnerável, tendo como elemento subjetivo dessa ação o dolo que busca a satisfação da lascívia, e quanto ao objeto jurídico sendo a liberdade sexual.

O menor de 14 anos, conforme estabelecido no caput do artigo 217-A do Código Penal. É indiscutível que um ato sexual deve ser feito da livre escolha da pessoa, e este só será possível se o mesmo tiver uma maturidade sexual. O legislador brasileiro determinou que a idade mínima para se ter essa maturidade sexual, é a idade de 14 anos. Dito isso, todo ato sexual que se configurar com pessoa menor a 14 anos, é proibido, mesmo que ele consinta no ato sexual, não sendo necessário que haja violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940).

Com o advento da referida lei supracitada, a presunção de violência no estupro de vulnerável passou a ser tratada de forma absoluta perante alguns tribunais. No entanto, para que haja uma boa aplicação da lei, se faz necessário que a presunção de violência seja interpretada de forma relativa, levando em conta cada caso concreto e a história de vida da vítima (RIBEIRO, 2017).

Diante disso, observa-se que na atualidade a capacidade de autodeterminação sexual do menor vem sofrendo no decorrer do tempo, uma grande influência da mídia com exposições de conteúdo abusivo e pornográfico, alterando assim a capacidade de compreensão do menor e reduzindo a idade para seu consentimento válido.

2.3 Concepções sobre o olhar multidisciplinar dos relacionamentos.

A puberdade é o período que marca a transição biológica desde a infância até a vida adulta, tendo como objetivo final a aquisição da maturidade sexual. Se caracteriza pelo amadurecimento dos caracteres sexuais primários (genitais e gônadas), pelo surgimento e amadurecimento dos caracteres sexuais secundários (mamas, pelos pubianos e axilares) e atrelado ao estirão de crescimento (QUEIROZ, 2010).

A puberdade geralmente é normal quando se inicia após os oito anos de idade em meninas. Entretanto, esse conceito vem sendo questionado após a publicação de um grande estudo americano que observou que um número significativo de meninas normais inicia o desenvolvimento puberal antes dos oito anos de idade.

No entanto, também foi observada uma diferença no desenvolvimento puberal quanto à raça, sendo que meninas da raça negra apresentaram desenvolvimento numa idade mais precoce que meninas da raça branca. Assim, o desenvolvimento de mamas e/ou pelos pubianos em meninas negras a partir dos seis anos de idade e em meninas brancas a partir dos sete anos de idade poderia ser considerado normal. O desenvolvimento dos caracteres sexuais é mais tardio nas classes de menor nível socioeconômico (QUEIROZ, 2010).



Existe interferência explícita de fatores extrínsecos (ambientais) na maturação púbere na qual é observada, por exemplo, o fenômeno da menarca, que marca a primeira menstruação da menina adolescente. A menarca, além de ser um indicador de maturação biológica, também mostra as mudanças que ocorrem com o desenvolvimento social e econômico das populações (QUEIROZ, 2010).

No Brasil, esse fenômeno também se observa nas classes sociais mais favorecidas e provavelmente devido às melhorias das condições nutricionais e estímulos emocionais. Tal importância prática, por consequência, engloba tal concepção: quanto mais precoce ocorrer, maior a exposição da adolescente aos riscos associados à gestação (TORQUATO, 2015).

Conforme preceitua (ZEFERINO et al, 2003), uma pessoa de 16 anos pode ser considerada adolescente, mesmo que já tenha atingido a maturidade física. O conceito de adolescência não é preciso em relação ao seu início e término, podendo criar confusão. No Brasil, existem duas definições de adolescência: uma pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos, e outra pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que abrange o período dos 10 aos 20 anos. Essas definições distintas podem gerar interpretações conflitantes sobre quem é considerado adolescente e durante qual período essa fase se estende.

Sendo assim, a puberdade é um processo biológico que ocorre entre os nove e quinze anos de idade, marcado por mudanças físicas e fisiológicas, como o desenvolvimento de características sexuais secundárias e a capacidade reprodutiva. Por outro lado, a adolescência é um fenômeno mais amplo, que vai além do aspecto biológico. Embora tenha início durante a puberdade, pode perdurar por mais tempo e engloba a maturação do indivíduo em termos psicológicos e sociais.

A sexualidade adulta começa a se desenvolver ainda nas experiências da adolescência, mediante comportamentos e oportunidades que lhe são apresentados no reflexo bio-psico-social. É na adolescência então, que as experiências de romance e sexo sofrem total influência do envolvente social, que normalizam os comportamentos nos encontros (LIMA, et al, 2013).

Ao estudar-se a história dos relacionamentos ao longo dos séculos, podemos observar que suas vivências variam de acordo com o contexto social, cultural, religioso, político e econômico vigente. E esse contexto ocorre justamente no qual o indivíduo é inserido por meio da família, dos meios de comunicação ou até mesmo os grupos sociais ao qual pertence (CARPENEDO, KOLLER, 2004).

Na trajetória histórica dos relacionamentos no Brasil, desde a pré-história até os tempos hodiernos, observa-se que a prática sexual se transformou, passou de ser além de funções vitais e instintivas, além de apenas garantir a vida de seus descendentes, de sua linhagem, ou seja, além da ideia de sexualidade com uma finalidade exclusivamente reprodutiva, logo os menores considerados inimputáveis na forma da lei, também praticam a conjunção carnal (SOUSA, et al, 2009).

Essa ideia de sexualidade como finalidade reprodutiva e de poder, se manteve na subjetividade das civilizações por muito tempo, mais ou menos até o século XIX. É de se observar o contraste das sociedades ao analisarmos o adolescente de hoje que expressa uma necessidade de reafirmar-se em sua identidade em uma sociedade que suprimiu por muito tempo essa transição, da puberdade para a adolescência propriamente dita.

Segundo Terezinha Cruz, então, presidente do Comitê de Adolescência da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), a adolescência é um momento de experimentação, de treino, que o adolescente passa entre a fase da infância, quando recebe passivamente o afeto, e a fase adulta, de envolvimento afetivo-sexual. A idade exata para iniciar



um relacionamento não existe. O ideal é que, no próprio contexto familiar, se aprenda a respeitar o outro, a tolerar as diferenças, a valorizar a vida e as pessoas (SOPERJ, 2004).

O comportamento amoroso constituído de flerte, namoro, noivado e casamento, já não são observados com tamanha frequência, hoje o ficar é um comportamento bastante adotado, o prazer imediato, sem vínculos, a fase exploratória. Comportamentos esses, diversas vezes mencionados por Bauman em suas diversas obras, apontando que o caminho adotado pelo homem moderno teria trocado a possibilidade de felicidade por uma parcela de segurança, preferindo uma liberdade individual como valor maior (BAUMAN, 1998).

Uma pesquisa realizada no ano de 2012 com 110 mil alunos do ensino fundamental pelo PeNSE (Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar), e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que 28,7% dos adolescentes entre 13 e 15 anos já tiveram relação sexual. (R7 SAÚDE, 2013).

De acordo com o estudo feito em 2012, pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), supracitado, é possível verificar que tanto nas escolas de rede pública quanto na privada, o número de adolescentes que já tem relações sexuais nessa faixa de idade é grande, e que ter o recebimento de informações sobre doenças sexualmente transmissíveis (DST) foi de suma importância.

Ainda segundo o levantamento, 90% desses alunos afirmaram ter recebido as orientações nas escolas sobre DST e na prevenção de uma gravidez indesejada. Dentre eles, 69,7% também revelaram que foram orientados sobre como obter preservativos gratuitamente na rede de saúde (R7 SAÚDE, 2013).

Diante disso, com base nas transformações tanto do comportamento sexual, como da sociedade em que nos encontramos hoje, é mais que visível pontuarmos que o adolescente da sociedade hodierna, tem um conhecimento amplo sobre o que é o ato sexual. A realidade da cultura brasileira é permeada por uma precocidade sexual, em que adolescentes de 13 anos já têm uma vida sexual ativa.

Com base nisso, ao analisar uma perspectiva psicossocial e cultural, não cabe pontuar que os mesmos não detêm da capacidade de decisão, em relação ao ato propriamente dito, haja vista que até mesmo as escolas os orientam a como ter uma vida sexual segura, para que haja um menor número de doenças sexualmente transmissíveis dissipadas e uma futura gravidez indesejada (SOPERJ, 2004). Portanto, constata-se a necessidade que as leis atuais deveriam buscar, acompanhar as mudanças da sociedade, para que assim haja uma melhor aplicabilidade delas.

2.4 O entendimento do Poder Judiciário

A Com a nova redação do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o legislador trouxe o conceito de vulnerável, tratando-o de maneira restrita e limitando a vulnerabilidade no aspecto cronológico, sem que houvesse nenhuma possibilidade de abertura que fosse possível analisar outros meios de aferir a vulnerabilidade do adolescente (BRASIL, 1940).

Anteriormente muito se discutia sobre a presunção de violência, se seria absoluta ou relativa. Entretanto, a nova redação veio com a finalidade de acabar com a discussão, em tese. Pois, ela não menciona no sentido literal a presunção, mas acabou por impor a presunção absoluta no instante em que inviabilizou qualquer outro meio para que fosse possível averiguar se ocorrera ou não a violação ao bem jurídico tutelado, a dignidade sexual (REIS, BAMBIRRA, 2022).

Posto isso, hoje o entendimento do Supremo Tribunal Federal assim como o Superior Tribunal de Justiça inclusive por intermédio de recurso repetitivo, que menor de 14 anos será



sexualmente vulnerável, onde tal vulnerabilidade é revestida de caráter absoluto. Ademais dos entendimentos, a lei 13.718 de setembro de 2018, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 217-A, que não afasta a vulnerabilidade ou consentimento da vítima ou eventual experiência sexual pregressa.

Entre alguns doutrinadores e magistrados, é de possibilidade ainda a aplicação da Teoria de Romeu e Julieta ou “Romeo and Juliet Law”, relativizando a presunção se o ato de cunho sexual entre adolescentes se deu de forma consensual, ou caso haja um relacionamento amoroso entre as partes envolvidas e se a relação envolve uma pequena diferença de idade, maiormente delimitada entre 4 e 5 anos (SARAIVA, 2010).

Ainda nesse ensejo, Nucci (2009, p. 56), afirma sobre o consentimento entre os envolvidos e a constatação da experiência sexual já existente entre ambos, podendo haver um vínculo familiar com a outra parte envolvida, sendo esposa e marido.

No entanto, mesmo que doutrinadores, magistrados e Tribunais Estaduais, pautam-se na aplicação da “Exceção de Romeu e Julieta”, por estarem em constante desconformidade da determinação da presunção absoluta com os princípios de direito, tendo em consideração que na relação sexual vinda de forma consensual entre os adolescentes não acarreta um perigo concreto a um bem jurídico, e sim por tratar da vida particular de cada indivíduo (MENON, 2021).

Ainda assim, o entendimento dos Tribunais Superiores determina de forma expressa, a impossibilidade de o magistrado determinar a idade em que um adolescente tem a capacidade de discernimento, pois o legislador já o fez, fixando assim a idade de 14 anos (BRASIL, 1940).

Como mencionado nos tópicos acima, a atual realidade da cultura brasileira é interposta de uma precocidade sexual, onde adolescentes de 13 anos já tem uma vida sexual ativa, fato este comprovado através de pesquisa pelo IBGE (R7 SAÚDE, 2013).

Dessa forma, observa-se que a punição referente a esses casos, muitas vezes remete-se a frustração dos pais perante os seus filhos, por terem uma vida sexual ativa voluntariamente precoce.

Em sua obra analítica sobre as mudanças realizadas pela Lei 12.015/2009, o magistrado Guilherme de Souza Nucci, defende que é possível relativizar o conceito de vulnerabilidade ora vigente no ordenamento jurídico com o advento do artigo 217-A do Código Penal, e ainda cita que não poderá a lei modificar a realidade vivida e tampouco afastar a aplicação de forma correta do princípio da intervenção mínima (NUCCI, 2009).

A nova regulamentação da dita lei, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um maior controle das ações que ferem a dignidade sexual do ser humano, independente do gênero, buscando melhores e mais severas punições para quem as descumprem, assim como também buscou elevar a proteção daqueles que sofrem com esse delito sendo de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo alterações sobre do crime contra a dignidade sexual, pois, sua norma visou proteger ainda mais e de maneira mais eficiente os bens jurídicos das vítimas atingidas (BRASIL, 1988).

A supramencionada lei, além de trazer a questão da igualdade de gênero, sem a distinção de qualquer natureza fazendo com que assim acabasse com as diferenças de cunho sexual, também proporcionou o entendimento que o estupro não existe apenas com a conjunção carnal, mas sim que ocorre a partir do momento que haja a simples coação da vítima por parte do autor.

Por fim, é de suma relevância para este estudo pontuar que tanto estupro de vulnerável como a conjunção também passaram a integrar o Código Penal com a dita lei, possibilitando dessa forma a sua aplicação nos casos atuais que integram o nosso sistema jurídico.



O ativismo judicial é uma forma proativa de interpretar a Constituição e também uma forma mais intensa e ampla de participação do judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com maior atuação no espaço originariamente dos outros poderes (Poder Legislativo e Executivo), sendo que a postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, como a aplicação direta da Constituição em situações não expressamente contempladas, independentemente de atuação do legislador; declaração de inconstitucionalidade com base em critérios não tão rígidos e, ainda, imposição de condutas ou abstenções do Poder Executivo ou Legislativo (CAMPOS, 2014).

Por ser um termo que se refere à postura adotada por alguns juízes ao interpretar a lei de uma forma mais ampla, o ativismo na prática resulta em ser mais criticado do que elogiado pelos doutrinadores, como por exemplo Lênio Streck: “O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública” (LÊNIO STRECK, 2016, p. 724).

Por outra perspectiva, Campos (2014), diz que o ativismo judicial pode se manifestar sobre diversas decisões podendo ser elas: criação legislativa, interpretação da constituição, afirmação de direitos, superação de precedentes e a auto expansão da jurisdição e dos poderes decisórios.

Desenvolve Luiz Roberto Barroso (2012, p. 5-43) que quando o julgador utiliza a Constituição para comparar ou atribuir um melhor sentido a validade das normas, existe uma averiguação de todos os órgãos judiciais, exercida tanto por juízes singulares como em Tribunais, para saber se as leis estão em acordo com a mesma, para que assim seja feita uma aplicação direta ou indireta da Constituição.

Rogério Greco (2017), o autor cita que há a necessidade de analisar o caso em concreto, pois em determinados casos a conduta do agente pode ser atípica, assim como Guilherme Nucci em seu posicionamento diz: “a lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade” (GRECO, 2017, p. 202).

Dessa forma, a de se levar em consideração os critérios no âmbito social em que se vive assim como o contexto que se encontra a vítima e o sujeito ativo, bem como a intenção da conduta. Nesse sentido, observa-se o entendimento do nobre doutrinador de uma decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, onde a mera circunstância da vítima ser menor de quatorze anos não bastaria para ser caracterizado como estupro, devido que o acervo probatório demonstrou a capacidade de autodeterminação e sua vontade consciente (RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.272 - GO (2014/XXXXX-6). (GOIÁS, 2014).

Assim como, em outra decisão, de acordo com o veredicto do Tribunal na apelação criminal nº 70082908633, não foi observado pelos desembargadores a violência ou a grave ameaça por parte do réu, até mesmo por tratar-se de uma união estável com a vítima, com a concordância de seu sogro, e por ambos residirem na casa de seu sogro. Desse modo, elegeram por não que condená-lo a uma pena privativa de liberdade que está prevista na lei 12.015/2009 (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Assim, observa-se que mesmo na forma clara da lei ao estabelecer quando há o crime de estupro de vulnerável ao ser explícita a não concessão do consentimento do menor de 12 e 14 anos, é possível analisar cada vez mais decisões favoráveis diante de casos concretos à relativização da vulnerabilidade ao tratar-se do consentimento do menor de 12 e 14 anos, havendo uma relação de amorosidade entre ambos com a intenção de constituir um relacionamento sólido, juntamente com o consentimento da família do menor.



Por essa razão, cabe mencionar (ZAFFARONI, 2006), onde o ilustre autor e grande jurista expressa em sua obra *O Inimigo do Direito Penal*, que não é a quantidade de direitos que privamos alguém que anula a sua condição de pessoa, mas sim, quando você priva uma pessoa dos seus direitos somente por considerá-la um indivíduo perigoso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscou-se demonstrar a (im) possibilidade de exceções em casos de estupro de vulnerável e busca responder a problemática questão de que se é correto afirmar que é inadmissível qualquer exceção no crime de estupro de vulnerável, na idade entre maiores de 12 e menores de 14 anos.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial a metodologia de dedução, sendo de natureza básica, tendo como abordagem qualitativa.

Dessa forma, foi possível fundamentar o desenvolvimento teórico, os procedimentos utilizados consistirão através de bibliografias por meio de Leis e doutrinas específicas na área dos Crimes de Estupro de Vulnerável, englobando temas de Crimes contra a Dignidade Sexual, a vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 anos e um estudo do comportamento humano e suas mudanças significativas de evolução com o passar do tempo.

Para tal, fez-se necessário desenvolver uma análise sobre os crimes contra a dignidade sexual, bem como os princípios constitucionais, com foco no princípio da dignidade humana e da livre formação da personalidade. Haja vista que é importante estudar os princípios constitucionais em um texto sobre estupro de vulnerável porque eles fornecem diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação das leis em uma sociedade democrática.

Ademais, ao estudar os princípios constitucionais em relação ao estupro de vulnerável, é possível analisar como a legislação e a aplicação das leis estão alinhadas aos valores fundamentais da sociedade. Isso pode ajudar a identificar lacunas legais, propor melhorias na proteção das vítimas e assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados em todos os casos de estupro de vulnerável.

Também, indispensável foi abordar conceituações sobre o crime estupro de vulnerável, bem como os sujeitos desse crime e a presunção de veracidade dos fatos, uma vez que em certas circunstâncias, a palavra da vítima é considerada como verdadeira até que se prove o contrário.

A presunção de veracidade tem como objetivo enfrentar alguns desafios específicos associados aos crimes de estupro de vulnerável, que geralmente ocorrem em situações em que há assimetria de poder entre o agressor e a vítima, além de frequentemente ocorrerem sem testemunhas diretas. Esses fatores podem dificultar a coleta de provas materiais ou testemunhais e podem gerar um ambiente em que a palavra da vítima é questionada ou desacreditada.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que o estupro de vulnerável entre os menores de 14 e maiores de 12 anos de idade, apontando e defendendo que certas situações, principalmente relacionadas ao caráter absoluto de vulnerabilidade no referente crime intitulado, deveriam ser analisadas de formas diferentes, estando mais alinhadas a sociedade hodierna e, ao final, declina-se no sentido de que a puberdade é o período que marca a transição biológica desde a infância até a vida adulta, tendo como objetivo final a aquisição da maturidade sexual, ou seja, é na fase de puberdade que o caráter psicossocial e cultural do indivíduo será definido, e é importante que as experiências deverão ser quanto menos traumáticas possíveis.



Por isso, no último capítulo o entendimento do Poder Judiciário foi trazido ao texto, uma vez que o estupro de vulnerável pode variar de acordo com o sistema jurídico de cada país e também pode estar sujeito a mudanças ao longo do tempo devido a evoluções legais e jurisprudenciais.

Dessa forma, o Poder Judiciário tem adotado uma posição firme no combate ao estupro de vulnerável, considerando-o um crime grave que requer uma proteção especial às vítimas, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a proposta é importante para a respectivas áreas jurídicas, haja vista que estudar o crime de estupro de vulnerável contra adolescentes de 12 a 14 anos é essencial para promover a proteção das vítimas, identificar e denunciar precocemente, responsabilizar os agressores, prevenir futuros abusos e impulsionar melhorias legislativas e sociais que contribuam para um ambiente mais seguro e saudável para os adolescentes.

Diante do exposto, pode-se verificar que a relativização no que tange o caráter da vulnerabilidade absoluta, deveria ser modulada diante dessa nova realidade em que vivemos. Onde fica constatado através dos princípios constitucionais que versam sobre a dignidade da pessoa humana, a livre formação da personalidade e a intervenção mínima, assim como o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários do ser humano e a perspectiva psicossocial e a cultura atual do país, demonstra que a realidade diverge da lei existente.

A presente proposta é importante para a respectivas áreas jurídicas, haja vista o presente buscou-se demonstrar as (im) possibilidades de exceções em caso de estupro de vulnerável no que tange a relativização da vulnerabilidade em determinados casos concretos, visando responder a problemática de ser inadmissível qualquer exceção no crime intitulado, que o ordenamento jurídico impôs ao ter acrescentado o paragrafo 5º no artigo 217-A do Código Penal, limitando a faculdade de decisão do adolescente maior de 12 e menor de 14 anos, sem levar em consideração os critérios do âmbito social em que se vive, bem como a intenção da conduta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José C. E., **O estado democrático social de direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**, 2007, Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>, Acesso em: 30 maio 2023;

BARROSO, Luiz Roberto. **RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ**, v. 2, n. 21, jan./jun. p. 5, 2012;

BAUMAN, Z. (1998). **O mal-estar da pós-modernidade** (M. Gama & C. M. Gama, Trads.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar;

BRASIL, 2004, **LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA-LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009- Exposição de Motivos**; <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 05 de junho 2023;



BRASIL. **Apelação Criminal nº 70082908633.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-criminal-tj-rs-mantem.pdf>; Acesso em: 14 de junho 2023;

BRASIL. **Código Penal. Brasília, DF:** Senado Federal, 1940;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://bookshelf.vitalsource.com/#/books/9788530957759/cfi/6/10!/4/18/2@0:100>>. Acesso em: 30 maio 2023;

CARPENEDO, Caroline; Koller, Sílvia Helena. **Relações amorosas ao longo das décadas; Interação em Psicologia. jan./jun. 2004, (8)1, p. 01-13; PDF;** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/3234/2595>;

CHARLES, Silvimar. 2019. **Direito Penal: qual a diferença entre os Princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade? Parecidos, mas com fundamentos diferentes.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-qual-a-diferenca-entre-os-principios-da-intervencao-minima-subsidiariedade-e-fragmentariedade/686831360>. Acesso em junho de 2023;

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. I;

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil-Brasil I. Título. CDU-347(81);

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017; LIMA, Fernanda Cristina A; JESUS, Flávia Barbosa de; MARTINS, Christine Baccarat de G.; 2013;

MENON, Amanda Rangel. **A exceção de romeu e julieta aplicada ao estupro de vulnerável no brasil: uma análise de aplicabilidade do iuris tantum à vulnerabilidade etária.** 2021. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3808/1/A%20EXCEÇÃO%20DE%20ROMEU%20E%20JULIETA%20APLICADA%20AO%20ESTUPRO%20....pdf>. Acesso em: 30 maio 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.** São Paulo: RT, 2009;

NUNES. Geilson. Revista Jurídica Direito & Realidade. v. 4 n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/issue/view/60>. Acesso em: 10 nov. 2022;



POZZOLI, Lafayette, and Iara Rodrigues de Toledo. "Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal." *Problemata: Revista Internacional de Filosofia* 8.1 (2017): 178-190;

R7 SAÚDE; 2013 **Pesquisa aponta que 28% dos adolescentes entre 13 e 15 anos já tiveram relação sexual**; Disponível em: <https://www.r7.com/gxsq> Acesso em: 14 de nov. 2022;

RÁDIO USP. **Adolescentes iniciam vida sexual cada vez mais cedo.** [Locução de]: Carmita Abdo. *Atualidades*. 03 ago. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/adolescentes-iniciam-vida-sexual-cada-vez-mais-cedo/>. Acesso em: 11 nov. 2022;

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.272 - GO (2014/XXXXX-6). (GOIÁS, 2014; https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/896678792?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp (RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.272 - GO (2014/XXXXX-6). Acesso em: 30 maio. 2023;

REIS, Cassidy Jones, Bambirra, João Pedro B.; **PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL**; 2022; Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22504/1/TCC%20-%20Artigo%20Científico%20-%20Presunção%20de%20Violência%20e%20o%20Estupro%20de%20Vulnerável%20-%20Joao%20Pedro%20Braga%20e%20Cassidy%20Jones.pdf>; Acesso: 6 de novembro 2022;

RIBEIRO. Juliana Lins, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/26279/1/2017_tcc_jrlins.pdf;

RS-TJ, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168169495/apelacao-civel-ac-70084660364-rs/inteiroteor-1168169518>>. Acesso em: 04 de junho 2023;

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Serie Estudios en Ciencias Penales y Derechos Humanos Tomo VI**. En Homenaje a Antonio Sánchez Galindo / Coordinación de César Barros Leal; Julieta Morales Sánchez.- Fortaleza: ExpressãoGráfica e Editora, 2017. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44514-Serie-Estudios-en-Ciencias-Penales-y-Derechos-Humanos-Tomo-VI.pdf#page=125> Acesso em 11 de nov. de 2022;

SIGNIFICADOS.DIREITO. <https://www.significados.com.br/ultima-ratio/2011-2023/>; Acesso em: 14 nov. 2022;

SILVA, C. H. da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. S.l., 2014. Disponível em:



https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-dasmedidassocioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm#indice_16. Acesso em: 11 nov. 2022;

SOPERJ, 2004; Disponível em: <http://soperj.com.br/namoro-na-adolescencia-qual-e-a-idade-certa-pediatra-chama-atencao-para-a-importancia-do-dialogo-em-familia/>. Acesso em: 14 de nov. 2022;

SOUSA, Jefferson Clifiton Nepomuceno de; Santo, Luís Bruno de Meneses; Silva, Antonieta Lira. **Sexualidade: Reflexões sobre Relacionamentos Amorosos na contemporaneidade**; 2009; Disponível em: <https://www.redepsi.com.br/2009/06/24/sexualidade-reflex-es-sobre-relacionamentos-amorosos-na-contemporaneidade/>;

STRECK, Lênio Luiz Streck. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/12206/pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023;

SÚMULA 593. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2017_46_capSumulas593-600.pdf;

TORQUATO, FRANCISCA, 2015, Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6276/1/DISSERTAÇÃO%20FRANCISCA%20OLEANIA.pdf>; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70084660364 RS. Relator: Des. Rui Portanova;

Vade mecum universitário / [organização Editora Jurídica da Editora Manole]. – 7. ed. – Barueri [SP]: Manole, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; <https://www.derechopenalened.com/libros/Eugenio-Raul-Zaffaroni-El-enemigo-en-el-derecho-penal.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023;

ZEFERINO, A. M. B., Barros Filho, A. A., Bettiol, H., & Barbieri, M. A.. (2003). **Acompanhamento do crescimento**. *Jornal De Pediatria*, 79, S23–S32. <https://doi.org/10.1590/S0021-75572003000700004>. Acesso em 11 nov. 2022;